Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2218/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14046/2013
PROTOCOLO	**:** 1438534
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	**:** MSMT – UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO – UCDB
VALOR	**:** R$ 751.200,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GRAVAÇÃO, EDIÇÃO, FINALIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE PROGRAMA DE TV – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento de dispensa de licitação é regular ao estar amparada em hipótese legal, instruído com os documentos exigidos, como autorização para contratar, a justificativa e a caracterização da dispensa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, proposta apresentada, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação dada pelo ordenador de despesas.

A formalização de contrato administrativo é regular em razão do cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 1920/2013, e dos atos de execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a Empresa MSMT – Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** (fls. 87), a formalização do **Contrato Administrativo nº 1920/2013** - (fls. 109-1125), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto desta contratação recai sobre a prestação de serviços de produção, gravação (interna e externa), edição, finalização e exibição de um programa de televisão de caráter educativo (vídeo e áudio) com duração de 27min em canais abertos, tais como a TV Guanandy (Bandeirantes), TV MS Record, e no canal fechado TV UCDB, conforme Cláusula Primeira – (fls. 109).

O contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses da data de assinatura, ou seja, pelo período de 05/08/2013 a 05/08/2014, sujeito a prorrogação, conforme a Cláusula Segunda – fls. 109.

O valor global desta contratação é de R$ 751.200,00 (setecentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), de acordo com a Cláusula Terceira – (fls. 110).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da contratação pública direta, da formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ªICE - 3183/2015* (fls. 180-184).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial conclui pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases, consoante Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ- 9558/2015* (fls. 185-187).

Diante disso, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão (INT-13427 e 13428/2015 – fls. 191 e 192) para que se manifestassem acerca do r. Parecer ministerial.

Respostas juntadas às fls. 209-217 e 219-223.

Após a análise das razões da defesa, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade da contratação direta, da formalização e execução contratual, conforme se infere do r. Parecer *PAR-2ªPRC-16587/2018* – fls. 225-226.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 13, II, *"a"* cc. o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** (fls. 87) ampara-se no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS contratou a empresa MSMT - Universidade Católica Dom Bosco UCDB para prestação de serviços de produção, gravação (interna e externa), edição, finalização e exibição de um programa de televisão, nos moldes do inciso supramencionado.

O processo está instruído com a autorização para contratar, a justificativa e a caracterização da dispensa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, proposta apresentada, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 1920/2013** - (fls. 109-1125), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial atende a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 –fls. 113.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 751.200,00
Valor Empenhado	R$ 751.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 751.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 751.200,00

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas assim conclui – fls. 184:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização e execução do Contrato

> Administrativo nº 1920/2013/DIEOF/DETRAN, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa MSMT - Universidade Católica Dom Bosco UCDB (CNPJ nº 03.226.149/0015-87), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os incisos I, II e III do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O d. Ministério Público de Contas, após as diligências de estilo e a análise das razões da defesa, acompanha o posicionamento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer no seguinte sentido - (fls. 226):

> Sem delongas, esta Procuradoria de Contas realizou uma análise mais detida nos documentos e argumentos apresentados pelos responsáveis acerca dos questionamentos anteriormente proferidos e concluiu que restou comprovada a especialização e experiência da Missão Salesiana de Mato Grosso – MSMT (UCDB) para o desenvolvimento do objeto contratado.
>
> A instituição contratada além de dispor de Laboratório de Comunicação Social e técnicos capacitados, detém reconhecimento entre profissionais da área, tendo prestado serviços desta natureza para o SEBRAE, o Exército Brasileiro, a TV Morena e o Ministério Público Estadual, conforme se depreende das declarações constantes nos novos argumentos apresentados pelas autoridades jurisdicionadas.
>
> Neste sentido, esta Procuradoria de Contas retifica integralmente o Parecer nº 9558/2015 (peça 27), opinando no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por dispensa de licitação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 1920/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 1920/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação, bem como a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, nos termos das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 4.320/64, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando o r. Parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 1920/2013** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **MSMT – Universidade Católica Dom Bosco – UCDB ,** CNPJ/MF n.º 03.226.149/0015-87, representada pelo Padre José Marinoni, CPF/MF nº 127.554.511-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1920/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/DSSM